



Decisão ao Recurso Proposto ao Pregão nº 029/2022

Trata-se de recurso proposto no pregão presencial nº 29/2022, utilizando do SRP para futura compra e aquisição de óleos e lubrificantes, sendo que foi manifestado e apresentado recurso pelas empresas AUTORAMA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI e LINCETRATOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

Pois bem, acerca do recurso da empresa AUTORAMA COMÉRCIO DE PEÇAS, a mesma aduz que a empresa ARAGUADIESEL PEÇAS E SERVIÇOS EM AUTOS LTDA não possui objeto social compatível com o objeto licitado.

Em resposta ao recurso, a empresa ARAGUADIESEL PEÇAS E SERVIÇOS EM AUTOS LTDA apresentou notas fiscais de venda das mercadorias licitadas, bem como apresentou novo contrato social e cadastro nacional da pessoa jurídica com o CNAE com a atividade licitada.

Importante destacar que o Artigo 43, mais precisamente no §1º da Lei Complementar nº 123/2006 cita tratamento diferenciado para empresas cadastradas como MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, contudo, se limita documentos de natureza fiscal e trabalhista, vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de **comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que este apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na **comprovação da regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Por outro lado, o TCU já manifestou que não é razoável exigir de uma empresa toda descrição do serviço licitado no CNAE se ela possuir outros meios de comprovação:

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha



detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.).

Portanto, entendemos pelo indeferimento do Recurso neste ponto, uma vez que fora apresentado inúmeras nota fiscais de vendas da empresa ARAGUADIESEL PEÇAS E SERVIÇOS EM AUTOS LTDA.

Acerca do pedido da empresa LINCETRATOR, inicialmente a mesma sustenta que foi desclassificada em razão dos itens 10,12,13 e 15 estarem em desconformidade com edital.

Acontece que já foi exposto na ATA da sessão os motivos que ensejaram a desclassificação da empresa Recorrente, sendo eles itens cotados erroneamente, os quais entendo que devem prevalecer.

No tocante aos itens serem homologados pelas principais montadoras, acredito que é de competência do órgão que receber o produto certificar-se que o produto entregue é compatível com licitado.

Inaciolândia, aos 18 dias do mês de Novembro do ano de 2022.


EDUARDO GOUVEIA DOS SANTOS
PREGOEIRO


CLAUDIO HENRIQUE CAIXETA
PREFEITO MUNICIPAL